

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**

**AUTÓGRAFO NÚMERO 107/17**

**PROJETO DE LEI NÚMERO 125/17**

Dispõe sobre a reformulação do Conselho Municipal de Segurança e Cidadania e dá outras providências.

Art. 1º Fica reformulado o Conselho Municipal de Segurança e Cidadania, como órgão vinculado à Secretaria Municipal de Cooperação nos Assuntos de Segurança Pública.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Segurança e Cidadania atuar como órgão de consultiva, articulação e assessoramento na propositura de ações e políticas públicas na área de segurança e cidadania, no âmbito do Município de Araraquara.

Art. 3º O Conselho Municipal de Segurança e Cidadania será integrado por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, observando-se a seguinte composição:

I - Representantes do Poder Público:

a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cooperação nos Assuntos de Segurança Pública;

b) 1 (um) representante da Coordenadoria da Guarda Civil Municipal;

c) 1 (um) representante da Defesa Civil Municipal;

d) 1 (um) representante dos Agentes de Trânsito;

e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

g) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

h) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;

i) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;

j) 4 (quatro) representantes da Secretaria Municipal de Planejamento e Participação Popular;

II - Representantes da Sociedade Civil Organizada:

a) 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

b) 1 (um) representante de organização não governamental que atue na defesa dos interesses das crianças e adolescentes;

c) 1 (um) representante de organização não governamental que atue em causas relacionadas à prevenção no uso de substâncias entorpecentes e na recuperação de dependentes químicos;

d) 1 (um) representante de organização não governamental que atue na defesa dos direitos das mulheres;

e) 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Araraquara - ACIA;

f) 1 (um) representante do Sindicato do Comércio Varejista de Araraquara - SINCOMERCIO;

g) 4 (quatro) representantes dos Conselhos Comunitários de Segurança do Estado de São Paulo – CONSEG’s;

h) 2 (dois) representantes de Associações de Moradores legalmente constituídas, respeitando-se a divisão por regiões geográficas;

i) 2 (dois) representantes de Associações de Pais e Mestres, vinculadas aos estabelecimentos de ensino, respeitando-se a representação por região geográfica;

j) 3 (três) representantes de instituições de ensino superior com atuação no Município;

k) 3 (três) representantes das entidades estudantis de ensino superior com atuação no Município;

l) 2 (dois) representantes dos grêmios estudantis constituídos no Município;

m) 1 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres;

n) 1 (um) representante da Comissão Municipal de Direitos Humanos;

o) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Combate à Discriminação Racial;

p) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Araraquara;

q) 2 (dois) representantes de Sindicatos de Trabalhadores do Município de Araraquara;

r) 4 (quatro) representantes do Conselho do Orçamento Participativo.

§ 1º Os representantes do Orçamento Participativo, referidos na alínea “r” do inciso II deste artigo, serão escolhidos em reuniões plenárias públicas convocadas para a elaboração das prioridades orçamentárias do município, para integrarem o Conselho Municipal do Orçamento Participativo (representantes de diversas regiões) e, posteriormente, entre os membros desse conselho, escolhidos para integrar este Conselho Municipal de Segurança e Cidadania.

§ 2º Enquanto não tiverem sido empossados os membros do Conselho Municipal do Orçamento Participativo, os membros do este Conselho Municipal de Segurança e Cidadania referidos na alínea “r” do inciso II deste artigo serão representados, interinamente, por representantes das Plenárias do Orçamento Participativo.

§ 3º O Chefe do executivo designará os representantes governamentais no prazo de 15 (quinze) dias a contar da entrada em vigor da presente Lei;

§ 4º As entidades da sociedade civil às quais foi franqueado assento no presente Conselho indicarão seus representantes no prazo de 15 (quinze) dias a contar da entrada em vigor do presente Lei, sendo que, após tal indicação, o chefe do Executivo terá igual prazo para ultimá-las;

§ 5º Os representantes da sociedade civil e de entidades privadas referidos no presente artigo que se ausentarem por três vezes das reuniões do Conselho, de maneira injustificada, serão substituídos, por meio de novas designações efetuadas pelo Chefe do Executivo, respeitando-se a representatividade estabelecida neste artigo.

Art. 4º O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução.

Parágrafo único. Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Segurança e Cidadania por renúncia, morte ou incompatibilidade de função de algum de seus membros, o Chefe do Executivo efetuará nova designação, na forma do §5º do Art. 3º desta Lei, respeitando-se a representatividade estabelecida na composição do Conselho.

Art. 5º Os conselheiros não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios pelas atividades exercidas no Conselho, porém estas serão consideradas como relevante serviço público prestado ao Município.

Art. 6º A Diretoria Executiva do Conselho Municipal de Segurança e Cidadania será composta por Presidente, Vice Presidente e Secretário(a), os quais serão eleitos por maioria simples dos conselheiros presentes à primeira reunião após a entrada em vigor da presente Lei.

§ 1º O mandato dos membros da Diretoria Executiva do Conselho Municipal de Segurança e Cidadania será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

§ 2º O Conselho Municipal de Segurança e Cidadania manterá uma Secretaria Executiva que atuará como órgão operacional de execução e implementação de suas resoluções, deliberações e normas, sendo responsabilidade da Secretaria Municipal de Cooperação nos Assuntos de Segurança oferecer infraestrutura e apoio técnico para o seu pleno funcionamento.

Art. 7º Ao Conselho é facultado formar comissões técnicas e grupos temáticos, provisórios ou permanentes, para o assessoramento, consultoria técnica e profissional, fiscalização e sobre assuntos de interesse coletivo, com a participação e composição de seus membros, conjuntamente com representantes das Secretarias Municipais, órgãos públicos e colaboradores externos, objetivando apresentar projetos e propor medidas que contribuam para concretização de suas políticas.

Art. 8º O Conselho Municipal de Segurança e Cidadania reunir-se-á ordinariamente uma vez por bimestre e extraordinariamente sempre que necessário, sendo convocado pelo Presidente ou pela maioria dos seus membros titulares.

§ 1º As reuniões do Conselho Municipal de Segurança e Cidadania serão públicas e abertas, sendo assegurado o direito à voz a todos os participantes.

§ 2º As deliberações do Conselho Municipal de Segurança e Cidadania dar-se-ão por maioria simples dos votos dos conselheiros titulares ou no exercício da titularidade presentes.

§ 3º Exclusivamente os conselheiros investidos da titularidade terão direito ao voto, não sendo permitido o acúmulo de voto.

Art. 9º Ficam mantidos, até o seu termo final, os atuais mandatos de conselheiros representantes da sociedade civil, concedidos com fundamento na Lei Municipal nº 5.648, de 08 de agosto de 2001, ainda que dessa manutenção implique aumento temporário no número de membros do presente Conselho.

Art. 10. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor da presente Lei, o Conselho Municipal de Segurança e Cidadania deliberará sobre as adequações de seu regimento interno, por decisão da maioria absoluta de seus membros, e após, o submeterá ao Chefe do Executivo para que o edite e publique por ato administrativo próprio.

Art. 11. Fica criada a “Conferência Municipal de Segurança Pública” para a elaboração do “Plano de Municipal de políticas públicas para a Segurança Pública”.

§ 1º A conferência será realizada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da entrada em vigor da presente Lei e, para as próximas edições da conferência, em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação de sua convocação.

§ 2º A conferência será precedida, necessariamente, de mais de um debate temático sobre a questão da segurança pública no Município de Araraquara.

Art. 12. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término da Conferência, o “Plano de Municipal de políticas públicas para a Segurança Pública” será encaminhado pela Conferência estabelecida na presente Lei ao Chefe do Executivo, que o submeterá ao crivo do poder legislativo na forma de Projeto de Lei.

Art. 13. O “Plano de Municipal de políticas públicas para a Segurança Pública” deverá conter as políticas públicas para a garantia da segurança pública no Município de Araraquara para os 4 (quatro) anos subsequentes à realização da Conferência.

Art. 14. O Chefe do Executivo designará a comissão organizadora da “Conferência Municipal de Segurança Pública” estabelecida nesta Lei no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da entrada em vigor da presente Lei e, para as próximas edições da conferência, em 15 (quinze) dias a contar da publicação de sua convocação.

Art. 15. O Chefe do Executivo publicará o regulamento da “Conferência Municipal de Segurança Pública” no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor da presente Lei e, para as próximas edições da conferência, em 30 (trinta) dias a contar da publicação de sua convocação.

Art. 16. Após 2 (dois) anos do início da vigência de cada “Plano de Municipal de políticas públicas para a Segurança Pública” será convocada uma conferência para a realização de revisão e de diagnóstico sobre a execução parcial de cada plano.

Art. 17. A cada quatro anos, a contar da data de entrada em vigor da presente Lei deverá ser realizada a “Conferência Municipal de Segurança Pública”, observando-se o disposto nos Artigos 11 a 16 desta Lei.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Fica revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 5.648, de 08 de agosto de 2001.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 10 (dez) dias do mês de maio do ano de 2017 (dois mil e dezessete).

### JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO

Presidente